

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008091-40.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA, CPF 079.128.558-82 - Advogada Dra.

Benita Mendes Pereira e Dr. Luis Carlos Peres

Requerido: HELIO FERREIRA SOUZA - Desacompanhado de Advogado

Aos 14 de dezembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora com sua advogada e o réu desacompanhado de advogado. Presentes também a testemunha da autora, Srª Francieli e a do réu, Sr. Marcelo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Concluída a instrução, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, como era de rigor nos termos do art. 373, I do CPC. Com efeito, foram ouvidas duas testemunhas em audiência. A primeira viu quando um menino estava em cima da casa da autora, no momento em que a telha possivelmente foi quebrada. Todavia, essa testemunha não conhece o réu nem o filho do réu, não tendo condições de afirmar que aquele menino era o filho deste. A testemunha acrescentou que o menino em questão saiu do telhado, entrando na propriedade vizinha. Ocorre que a propriedade vizinha não é do réu, e sim do irmão do réu. Não é possível afirmar que aquela criança efetivamente é o filho do réu. Não bastasse, a segunda testemunha declarou que na data dos fatos havia uns quatro ou cinco meninos pela rua, alguns subindo em telhados inclusive, mexendo com pipas. Um dos meninos desse grupo era o filho do réu. Mas essa testemunha não viu o filho do réu propriamente subindo em qualquer telhado. Nesse conjunto de elementos o que se tem é a insuficiência de prova para formar o convencimento judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adva. Requerente: Benita Mendes Pereira

Adv. Requerente: Luis Carlos Peres

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA